

PODER EXECUTIVO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 185/2021.

Dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ e revoga o Decreto Municipal n.º 118/2021 com suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.ºs 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/2020, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 209/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 008/2021, 118/2021, 132/2021, 140/2021, 147/2021, 154/2021, 163/2021 e 168/2021, que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;
CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);
CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual por todos que estiverem exercendo atividades laborais no Município de Macaé, no âmbito público e privado, estendida a obrigatoriedade aos municípios em geral quando em espaços públicos e privados de uso coletivo.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS**

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades no âmbito do Município de Macaé, conforme rol a seguir elencado:

- I - hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;
- II - farmácias;
- III - postos de combustíveis;
- IV - redes hoteleiras;
- V - transporte de passageiros;
- VI - funerárias;
- VII - serviços de estacionamento e parqueamento de veículos;
- VIII - empresas e atividades onshore da indústria de óleo, gás e geração de energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades inerentes a sua cadeia de serviços, nos termos do inciso XXVII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- IX - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, serviços postais e cartórios;
- X - supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, apouques, lojas de grãos e especiarias, no horário compreendido entre 07h e 23h;

2

- XI - padarias, no horário compreendido entre 05h e 22h;
- XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços "pet" e cuidados com animais em cativeiro, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XIII - Mercado Municipal de Peixes, no horário compreendido entre 07h e 18h;
- XIV - oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e atividade de inspeção técnica em segurança veicular e/ou inspeção técnica industrial, no horário compreendido entre 07h e 18h;
- XV - óticas, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XVI - operadores de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XVII - chavesiros, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XVIII - setor de construção civil, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XIX - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XX - locação de veículos automotores, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXI - clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XXII - escritórios de advocacia, no horário compreendido entre 09h e 19h, nos termos do inciso XXXVIII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- XXIII - centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXIV - bancas de jornais e revistas, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- XXV - feiras livres em geral;
- XXVI - lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h às 18h;
- XXVII - depósitos de bebidas que tenham esta atividade como principal ou secundária, no horário compreendido entre 09h e 24h, vedado o atendimento por sistema de entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (take away) fora do horário previsto neste inciso;
- XXVIII - salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h e 21h;
- XXIX - comércio de autopeças, motopeças e lojas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXX - escritórios de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXI - lojas de conveniências, no horário compreendido entre 07h e 23h;
- XXXII - papelerias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIII - lojas de roupas, calçados e acessórios, com acesso direto para a rua ou situações dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIV - armazéns, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XXXV - lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXVI - autoescolas, no horário compreendido entre 08 e 20h;
- XXXVII - lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 22h;
- XXXVIII - restaurantes e bares, no horário compreendido entre 11h e 01h da manhã do dia seguinte, permitida a realização de apresentações artísticas com até 05 (cinco) integrantes;
- XXXIX - shopping center e respectivo cinema conforme protocolo constante do processo administrativo n.º 569/2021, no horário compreendido entre 10h e 22h;
- XL - academias, nos horários compreendidos entre 06h e 22h, observando-se, no que couber, o Decreto Municipal n.º 126/2020 com suas alterações;
- XLI - academias de futebol, atividades aquáticas, dança, lutas e similares, no horário compreendido entre 06h e 22h, bem como a prática esportiva na modalidade futebol, para treinamentos e jogos das equipes profissionais e amadoras, sem público, no âmbito do Município de Macaé;
- XLII - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), no horário compreendido entre 08h e 21h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos decretos municipais em vigor, especialmente no Decreto Municipal n.º 156/2020, no que couber;
- XLIII - quiosques, no horário compreendido entre 10h e 20h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos Municipais em vigor, no que couber, vedada a realização de eventos com música ao vivo e outras programações similares;
- XLIV - lava-jatos, no horário compreendido entre 07h e 20h;
- XLV - concessionárias e agências de veículos automotores, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- XLVI - casas de festas, no horário compreendido entre 12h e 24h, observando-se o

limite de 1/3 da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos Municipais em vigor, no que couber.

§ 1º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste Decreto.

§ 2º Fica permitida a realização de eventos corporativos dentro dos meios de hospedagem, observando-se o limite de 1/3 da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, limitados ao máximo 50 pessoas, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos, evitando aglomerações e respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, independentemente do formato da sala a ser montada, inclusive nas área de acesso, respeitadas, ainda, as demais normas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 3º Exceetua-se da regra prevista no caput deste artigo o funcionamento de casas noturnas e similares.

Art. 4º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas unidades da Rede Privada de Ensino no âmbito do Município de Macaé, incluindo Instituições de Ensino Superior, observado o disposto no Decreto Municipal n.º 046/2021 com suas alterações.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades administrativas e pedagógicas nas instituições privadas de ensino.

Art. 5º Aplica-se aos estabelecimentos e atividades empresariais com atendimento presencial, elencadas nos incisos II, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIII do presente Decreto, a limitação de entrada dos clientes/usuários em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.

§ 1º Será considerado como parâmetro, para fins de cálculo do percentual da capacidade originalmente instalada de que trata o caput deste artigo, o quantitativo padrão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado da área de circulação do público.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades empresariais relacionadas no caput deste artigo deverão afixar em todas as suas entradas, em local estratégico e em tamanho proporcional ao da sua fachada de modo a facilitar a sua visualização pelos usuários, avisos contendo o quantitativo correspondente à capacidade máxima de pessoas permitidas no seu interior, observando-se, ainda, o critério de distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre as pessoas no seu interior, inclusive em casos de fila de espera.

Art. 6º Aplicam-se aos estabelecimentos e atividades empresariais elencados no art. 3º deste Decreto, no que couber, a limitação de entrada dos clientes/usuários de modo a não gerar aglomeração, com o fito de se evitar a proliferação e contágio do novo Coronavírus (Covid-19), sendo obrigatória a observância das medidas de prevenção, higienização e distanciamento social aplicáveis a sua atividade, dentre as quais:

- I - Priorização e fomentação do atendimento por sistema de entrega em domicílio (delivery), entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (take away) e "drive thru", que poderão funcionar 24h;
- II - aferição de temperatura com termômetro digital na entrada do estabelecimento, ficando proibida a entrada de pessoas que medirem temperatura acima de 37°C;
- III - uso obrigatório de máscara facial de proteção individual por parte dos seus funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;
- IV - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas suas entradas, mesas e em pontos estratégicos do estabelecimento de uso coletivo;
- V - proteção adequada para o balcão em vidro e/ou acrílico a fim de criar barreira física entre o funcionário e o cliente e demais usuários;
- VI - disposição de pia com sabonete líquido e papel toalha a fim de garantir que todo cliente possa higienizar suas mãos antes das refeições e sempre que entender necessário;
- VII - proteção adequada do equipamento de buffet provido de protetores salientes que servirão de barreira física para garantir a proteção dos alimentos, ficando autorizada aos estabelecimentos que funcionam sob o sistema de self-service permitirem aos seus clientes se servirem diretamente no buffet, desde que observadas as medidas de distanciamento, prevenção e higienização estabelecidas nos decretos em vigor, bem como utilização de luvas descartáveis em uma das mãos, que deverá ser disponibilizada pelos próprios estabelecimentos;
- VIII - organização de fila direcionando os clientes em fluxo obrigatório com distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas;
- IX - disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas;
- X - utilização de cartões digitais que não necessitem de manuseio ou cartões que possam ser higienizados com frequência, tais como cartões plásticos de reutilização ou de papel descartável;
- XI - higienização das mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes;
- XII - distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- XIII - implementação da limpeza no estabelecimento;
- XIV - implementação das medidas de prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19), com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde;
- XV - implementação, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento integral das medidas de distanciamento social, higienização e prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19) por todos os funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;
- XVI - divulgação de informações acerca do novo Coronavírus (Covid-19) e das medidas de prevenção.

3

- I - Hipertensão Arterial Sistêmica;
- II - Diabetes Mellitus tipo II;
- III - Doenças Hematológicas;
- IV - Doenças Hepáticas;
- V - Doenças Renais.

Art. 14 Todas as patologias a que aludem os artigos 12 e 13 deste Decreto devem ser comprovadas através de Laudo Médico emitido por especialista de cada patologia e deverá ter validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da data da emissão.

Art. 15 Os servidores públicos municipais que estejam afastados de suas atividades laborativas presenciais em virtude do instituto nos artigos 12 e 13 deste Decreto e os idosos, deverão retornar ao exercício de suas atividades presenciais após decorridos 15 (quinze) dias da sua imunização com a segunda dose da vacina contra o novo Coronavírus (Covid-19), salvo orientação em contrário emitida pelo fabricante da vacina.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais aludidos no caput deste artigo, que optarem por não serem imunizados contra o novo Coronavírus (Covid-19), deverão retornar ao exercício de suas atividades presenciais no calendário diário subsequente à data em que poderiam ter sido vacinados, de acordo com o calendário de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé.

Art. 16 Ficam afastadas das atividades laborais presenciais as servidoras gestantes a partir da comprovação do seu estado gravídico.

Art. 17 Todos os servidores públicos municipais afastados pelos motivos elencados nos artigos anteriores exercerão suas atividades laborais em regime de Teletrabalho (Home Office), conforme demanda que for apresentada por seu superior hierárquico.

Art. 18 A Câmara Municipal de Macaé e os órgãos e entidades públicos estaduais e federais funcionarão de acordo com ato normativo próprio.

Art. 19 Todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Macaé deverão observar as medidas de proteção à vida recomendadas pelas autoridades sanitárias, de modo a se evitar a proliferação e o contágio do novo Coronavírus (Covid-19), tais como:

- I - Aferição de temperatura com termômetro digital na entrada do estabelecimento, ficando proibida a entrada de pessoas que medirem temperatura acima de 37°C;
- II - uso obrigatório de máscara facial de proteção individual por parte dos seus funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;
- III - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas e em pontos estratégicos da unidade;
- IV - distanciamento mínimo de 01 (um) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Qualquer servidor com sintomas de Covid-19 deverá ser imediatamente afastado das suas atividades para investigação do quadro.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 Fica autorizada a realização de procedimentos eletivos na Rede Hospitalar Pública e Privada do Município de Macaé, observado o disposto em resolução da Prefeitura Municipal de Saúde.

Art. 21 Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos em geral, tais como logradouros, vias, calçadas e praças públicas, bem como em espaços privados de uso coletivo.

Art. 22 As vedações previstas neste Decreto são adicionais ao regramento vigente em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e não substituem a obrigatoriedade que têm os estabelecimentos e as pessoas em geral de cumprirem as medidas de proteção à vida, permanentes e variáveis, previstas nos Decretos municipais em vigor.

Art. 23 As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia da Covid-19 em Macaé.

Art. 24 O descumprimento do disposto neste decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 25 Os órgãos fiscalizadores do Município deverão remeter à Procuradoria Geral do Município relatório cassatório de descumprimento ao presente Decreto.

Parágrafo único. A redação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Município ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito civil e penal.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente os Decretos n.ºs 032/2020 e 118/2021 com suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de julho de 2021.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**Macaé Iluminada**

AGORA, ALÉM DO DISK LUZ 156, VOCÊ PODE SOLICITAR REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA UTILIZANDO QR CODE!

